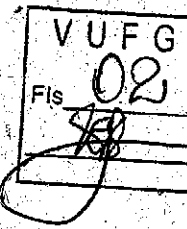




PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES

RECEBIDOS EM CARTORIO
Ferreira Gomes, 24/08/15
[Handwritten Signature]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no cumprimento das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela legislação vigente, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, III, e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, IV, 'a', e 27, ambos da Lei Federal nº 8.625/93; art. 48, I e VIII, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 079/2013; nos artigos 1º, I, 2º, 3º e 5º, I, todos da Lei Federal nº 7.347/85, vem, perante esse egrégio Juízo, promover a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de:

FERREIRA GOMES ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.489.315/0001-23, NIRE nº 35300383656, com sede local na BR 156, Km 346/348, S/N, margem esquerda do Rio Araguari, Ferreira Gomes/AP; CEP: 68.915-000;

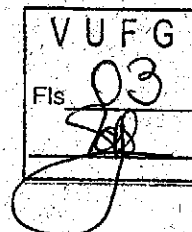
Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e deduzidos:

I - DOS FATOS

Segundo noticiam os documentos constantes do procedimento administrativo nº 0325-97/2014 (em anexo), nos meses de julho, setembro e outubro de 2014, sempre nos últimos dias desses meses, ocorreram excessivas mortandades de peixes no Rio Araguari, no trecho a partir da jusante do reservatório da **UHE FERREIRA GOMES**, compreendido nos limites do Município de Ferreira Gomes-AP.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



As mortandades de peixes aconteceram entre os dias 28 a 31/07, 30/08 a 04/09 e 30/09 a 04/10/2014, durante o período noturno, sendo que, ao longo do leito do Rio Araguari, bem como em sua margem, a partir da barragem da UHE Ferreira Gomes e estendendo-se por vários quilômetros, milhares de peixes apareceram mortos na superfície.

Diante do flagrante dano ambiental causado à fauna aquática, foram acionados diversos órgãos do Poder Público para diagnosticar as causas do desastre ambiental e buscar meios para evitar novas mortandades de peixes no Rio Araguari, bem como foram requisitadas informações e providências à empresa FERREIRA GOMES ENERGIA S.A., uma vez que iniciou no mês de julho de 2014 as operações nos vertedouros e nas turbinas da UHE Ferreira Gomes.

Vale ressaltar que os peixes apareceram mortos no entorno da jusante do reservatório no mesmo período em que iniciaram as operações de abertura e de fechamento dos vertedouros da UHE Ferreira Gomes e de testes das turbinas.

A própria população que reside nas proximidades da usina registrou, por meio de imagens fotográficas e por vídeos, os milhares de peixes mortos flutuando no Rio Araguari, fato que se iniciou após a operação de abertura e de fechamento dos vertedouros da UHE Ferreira Gomes.

O Parecer Técnico nº 340/2014/NAQ/DTMA/IMAP (fls. 253-278), emitido pelo IMAP, constatou como causa para a catástrofe ambiental o empreendimento da Unidade Hidrelétrica Ferreira Gomes, construído e gerido pela empresa FERREIRA GOMES ENERGIA S.A., que se localiza no Rio Araguari, local a partir do qual apareceram os peixes mortos.

O mencionado Parecer Técnico assevera que:

"Após análise do estudo, concluímos que fica comprovada a relação direta do empreendimento na mortandade dos peixes no Rio Araguari no município de Ferreira Gomes." (fl. 254)

"A supersaturação de oxigênio nas águas provoca uma embolia gasosa nos peixes o que os leva à morte. Ainda, foram observadas escoriações nos indivíduos mortos o que também são atribuídos ao turbilhão constatado nas águas que impulsiona os indivíduos contra rochas, fato este que, aliado à embolia, fragiliza os peixes, ocasionando suas mortes." (fl. 255)

"A construção da barragem e a formação do reservatório provocaram uma mudança no cenário hídrico do rio Araguari no trecho correspondente." (fl. 268)



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES

"Altas saturações de oxigênio podem levar os peixes à morte num curto espaço de tempo e quanto mais tempo os peixes ficarem expostos a essa supersaturação, mais eles ficam suscetíveis aos males por ela causados." (fl. 271)

"O impacto causado pelo AHE Ferreira Gomes sobre a fauna de peixes pode ser considerado de natureza aguda sob a ótica temporal. A causa deste impacto está diretamente ligada à operação do empreendimento devendo ser considerado de sua inteira responsabilidade, uma vez que mesmo após o primeiro evento massivo de mortandade de peixes o mesmo não interrompeu suas atividades, que deveriam ser reiniciadas apenas após a resolução do problema." (fl. 272/ 273)

De acordo com as provas periciais colhidas no âmbito do procedimento administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, a empresa **FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.**, sob o comando de seu Conselho de Administração, deliberadamente, causou poluição no Rio Araguari em níveis tais que resultaram na mortandade de milhares de peixes, dano irreversível à fauna aquática local, uma vez que iniciaram o funcionamento das turbinas da **UHE Ferreira Gomes**, gerando elevado índice de saturação de oxigênio nas águas.

Vale ressaltar que, na espécie, a empresa **FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.**, mesmo sabendo da primeira mortandade ocorrida no final do mês de julho de 2015, para atender interesse próprio, continuou realizando testes nas turbinas da UHE, gerando poluição no Rio Araguari, pela elevação exagerada do índice de saturação de oxigênio nas águas e pelo turbilhão proveniente da movimentação dos motores, ocasionando novas mortandades de peixes nos meses de setembro e outubro de 2014 (fls. 272/273).

Os danos causados pela empresa requerida ao meio ambiente são colossais, pois a mortandade de peixes atingiu diversas espécies da fauna aquática, além de que ocorreu por um extenso período de tempo, cerca de quatro meses.

Não bastasse isso, o evento catastrófico causou sérios prejuízos à população e à cidade de Ferreira Gomes-AP, pois as comunidades de pescadores e de ribeirinhos sofreram um golpe certo em seus meios de subsistência, além de que o peixe produzido no município passou a sofrer rejeição pela incerteza da causa da mortandade.

Mesmo que infundadas, as especulações foram severas sobre o pescado produzido no Município de Ferreira Gomes, ocasionando uma perda econômica considerável para toda a população local, que, revoltada, chegou a promover diversas manifestações contra o empreendimento construído e gerido pela empresa requerida.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES

V U F G
Fls. 05
[Handwritten signature]

Em razão desses fatos, o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial-IMAP lavrou o **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL nº 013596-A**, no dia 20/01/2015, aplicando multa administrativa no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por "**provocar alterações sensíveis ao meio ambiente, culminando na mortandade de espécimes da fauna aquática do rio Araguari**", contudo, tal penalidade jamais foi paga pela requerida. (fl. 350).

Na seara administrativa tentou-se, por diversas vezes, chegar a uma solução com o objetivo de minimizar o impacto e de preservar a *ictiofauna* da bacia do Rio Araguari, contudo, as tentativas, como se verá logo adiante, restaram infrutíferas, haja vista que até a presente data não se concretizou o ressarcimento pelo dano ambiental causado.

Em audiências realizadas na sede da Promotoria de Justiça, buscou-se uma composição administrativa do caso, por meio de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando-se contemplar a reparação do dano causado ao meio ambiente e à população de Ferreira Gomes, bem como adotando medidas para evitar nova mortandade da fauna aquática no Rio Araguari (fls. 315-318).

Entretantes, eventual acordo não se concretizou, uma vez que as compensações solicitadas pela comunidade local foram orçadas em valor superior ao proposto pela empresa requerida, além de que houve divergências significativas nos valores dos orçamentos apresentados pela empresa **FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.**, inviabilizando, desse modo, a celebração de TAC (fls. 319-346).

II – DO DIREITO

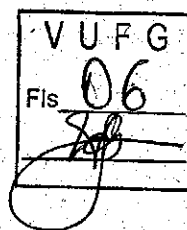
2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 destacou o Capítulo VI para tratar, especificamente, sobre a tutela do bem jurídico meio ambiente. O artigo 225, em seu *caput* e § 3º, traduz a responsabilidade solidária entre Poder Público e a sociedade, bem como a tripla responsabilidade (civil, penal e administrativa) pela lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente.



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



De idêntico modo, em seu artigo 129, inciso III, estabelece que compete ao Ministério Público "**promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**". A Lei Federal nº. 7.437, de 1985, por sua vez, disciplina, conforme artigo 1º, incisos IV e VI, a possibilidade de manejo da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso e coletivo.

Nesse sentido dispõem os artigos 21, da Lei de Ação Civil Pública, e 83 do Código de Defesa do Consumidor, interpretados sistematicamente, *in verbis*:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Portanto, o Ministério Público do Estado do Amapá tem legitimidade ativa para ingressar com todas as ações judiciais previstas no ordenamento jurídico, a fim de resguardar o bem jurídico meio ambiente.

2.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE FERREIRA GOMES

A Ação Civil Pública é o instrumento adequado para as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/85.

No escopo de se garantir máxima efetividade às ações civis públicas, ante o interesse abrangido e o número de pessoas atingidas, o art. 2º da Lei nº 7.347/85 é taxativo:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

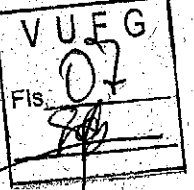
Nesse sentido é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 206 – A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência resultante das leis de processo.



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



Portanto, os dispositivos acima transcritos revelam a competência do Juízo do local do dano para processar e julgar o presente feito, *in casu*, o Juízo da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, uma vez que a **Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes** encontra-se instalada no Município de Ferreira Gomes/AP.

2.3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Malgrado existir farto conjunto probatório nos autos, mister se faz, porém, a inversão do ônus da prova, imputando à empresa demandada o *ônus probandi*, tudo no intuito da efetiva reparação dos danos ambientais, com a respectiva punição dos agentes causadores dos indigitados danos.

Haja vista que a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, deve-se recorrer, por analogia, ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo Juízo, desde que presente a verossimilhança das alegações.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

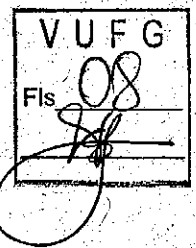
Ademais, também reforça essa possibilidade a Lei da Ação Civil Pública, ao estabelecer em seu artigo 21 que: ***“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”***.

Destarte, tanto em homenagem ao **princípio do poluidor-pagador**, quanto da **precaução e da prevenção**, impõe-se ao sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não lhe oferece riscos.

De toda sorte, verifica-se que em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, quando manifestamente verossímil as alegações, e pela própria afetação do meio ambiente, bem jurídico constitucionalmente protegido (art. 225, CF/88), afigura-se



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



plenamente cabível a inversão do ônus da prova, mormente porque o Poder Judiciário deve agir cautelosamente, tendo em vista que se encontra em análise relevante bem jurídico.

Nesse sentido, asseverando essas características do regime de proteção do meio ambiente, o **Ministro Hermman Benjamin** escreveu que: *"qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"* (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010).

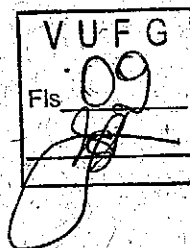
Nesta senda, confira-se mais entendimentos jurisprudenciais:

ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA. Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado : REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - **Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.** III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009; DJe 18/05/2009)



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



2.4. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO AMBIENTAL

A vasta prova documental que instrui a presente inicial, revela que a requerida realizou conduta diretamente provocadora de gravíssimo dano ambiental, com catastróficos efeitos e reflexos: **a)** ao meio ambiente e seus recursos; **b)** ao exercício de atividades econômicas em geral (tanto pelo comprometimento da pesca artesanal e familiar para subsistência própria quanto pela atividade explorada pelos pescadores das regiões atingidas); **c)** ao próprio interesse difuso da sociedade local em ter qualidade de vida sadia.

Ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição da República, fez uma opção indiscutível pelo modelo da economia de mercado baseado na livre iniciativa, estabelecendo, ao mesmo tempo, todavia, **limitações de interesse coletivo e social**, a serem respeitadas no exercício de toda e qualquer atividade econômica, denominadas de princípios da ordem econômica.

Assim, todas as atividades econômicas devem ser desenvolvidas tendo como primados: a **valorização do trabalho humano**, com o fim de assegurar uma existência digna a todos; o **respeito à propriedade privada e à sua função social**; a **redução das desigualdades sociais**; e a **defesa do meio ambiente** (art. 170, e incisos, da CF).

Certo é que a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da implantação de grandes empreendimentos, **em especial os que visam obtenção de lucro**, constitui risco inerente ao exercício da própria atividade econômica, independentemente da sua previsibilidade.

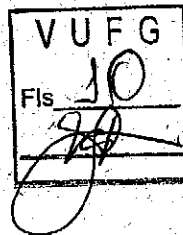
Deste modo, a responsabilidade pelos impactos ambientais decorrentes de atividade econômica, ainda que não fossem previsíveis, constitui risco inerente ao próprio exercício da atividade econômica, devendo ser assumido na sua integralidade pelos empreendedores.

Demais disso, cumpre ressaltar que a preocupação constitucional com a proteção do meio ambiente não é vislumbrada apenas no capítulo destinado ao assunto, em diversas outras disposições faz referências explícitas ao tema, como demonstram os seguintes artigos: art. 5º, LXXIII, art. 20, II e IV, art. 24, VI, VII e VIII, art. 91, § 1º, III, art. 129, III, art. 170, VI, art. 173, § 5º, art. 186, II, art. 200, VIII, art. 216, V, art. 220, § 3º, II, art. 225, art. 231; entre outras alusões implícitas à matéria.



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



A Constituição Federal de 1998 declarou no artigo 225 que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) correspondem os deveres fundamentais de **"não degradar"** e de **"proteger e preservar o meio ambiente"**, de modo que, violados esses deveres e ocasionado o dano ambiental, surge para o poluidor a **responsabilidade de reparar o dano ao meio ambiente**, sem prejuízo das sanções administrativa e penal, preservadas pelo princípio da independência das instâncias, tudo nos termos do § 3º do mencionado art. 225 da CF/88.

Em idêntico sentido, a Lei nº 6.938/1981 assim regula a matéria:

"Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[...]

Art. 14 [...]

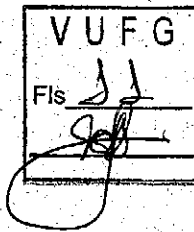
§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]

Diante de tais dispositivos, a doutrina identificou o **"princípio do poluidor-pagador"** e, como consequência, reconhece que a responsabilidade pelo dano ambiental possui natureza objetiva, ou seja, o dever de recuperar, de reparar e de indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros surge, no dizer do citado art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938/1981, **"independentemente da existência de culpa"**.

Presentes os requisitos da responsabilidade pelo dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: a) a restauração natural ou o retorno ao *status quo ante*; e b) a indenização em dinheiro.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



A modalidade principal – e a primeira a ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente.

A composição do dano ambiental por meio da restauração natural pode ser obtida por duas formas distintas: **restauração ecológica** (no qual se visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados) ou **compensação ecológica** (cuja finalidade é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados em local diferente).

Somente quando a restauração *in natura* não seja viável é que se admite a indenização em dinheiro. A reparação econômica é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. Vale acrescentar que a indenização visa dois objetivos principais: **obter uma reparação econômica aos danos sofridos pela vítima** (o indivíduo e a sociedade) e **dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros**.

Da análise dos mencionados dispositivos, é de se concluir que a **responsabilidade dos causadores de danos ao meio ambiente é objetiva e integral, aplicando-se, portanto a teoria do risco integral.**

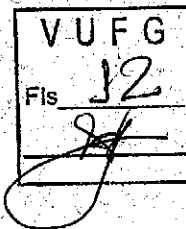
2.5. DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E OS DANOS AMBIENTAIS

O nexo de causalidade entre a conduta da empresa requerida e os danos ambientais constatados foi confirmado pelas informações técnicas prestadas pelos órgãos e entidades ambientais responsáveis, de acordo com a documentação que já instrui esta inicial.

A propósito, como já transcrito em momento anterior, o Parecer Técnico nº 340/2014/NAQ/DTMA/IMAP (fls. 253-278), emitido pelo IMAP, constatou como causa para a catástrofe ambiental a UHE FERREIRA GOMES, que se localiza no Rio Araguari, segundo o qual: ***“o impacto causado pelo AHE Ferreira Gomes sobre a fauna de peixes pode se considerado de natureza aguda sob a ótica temporal. A causa deste impacto está diretamente ligada à operação do empreendimento devendo ser considerado de sua inteira responsabilidade, uma vez que mesmo após o primeiro evento massivo de mortandade de peixes o mesmo não interrompeu suas atividades, que deveriam ser reiniciadas apenas após a resolução do problema.”***



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



2.6. DOS DANOS CAUSADOS E SUA EXTENSÃO

Neste momento, cumpre destacar que a Lei nº 6.938/81, fixando as noções de **degradação da qualidade ambiental** e de **poluição** define a primeira como **“a alteração adversa das características do meio ambiente – art. 3º, II”**, especificando a poluição como sendo **“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos – art. 3º, III”**.

Portanto, parte-se da premissa inequívoca de que se está diante de **grave quadro de poluição ambiental**.

O dano ambiental, por sua vez, pode ser conceituado como a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Ou seja, dano ambiental constitui a degradação que atinge **“a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”** (art. 3º, V, da Lei 6.938/81).

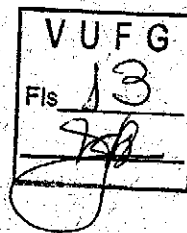
O dano ambiental apresenta dois aspectos: **coletivo/transindividual** (dano ao meio ambiente propriamente dito) e **individual** (dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por cada indivíduo), mostrando-se valorosas as lições de **Édis Milaré** (*Direito do Ambiente, Doutrina, Jurisprudência, Glossário, 5ª ed., 2007, São Paulo: editora Revista dos Tribunais, p. 811-812*):

“Identificamos uma dupla face na danosidade ambiental, tendo em vista que os seus efeitos alcançam não apenas o homem, como, da mesma forma, o ambiente que o cerca. A Lei 6.938/81, ao fazer referência, no art. 14, § 1º, a ‘danos causados ao meio ambiente e a terceiros’, prevê expressamente as duas modalidades. [...]”

Por isso, tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido. [...]



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



Destarte, pela conformação que o Direito dá ao dano ambiental, podemos distinguir: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. Aquele, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados (art. 13, Lei 7.347/1985).

Este, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”.

Vale acrescentar que o dano ambiental coletivo atinge interesses classificados como difusos ou coletivos *stricto sensu*. Além dos danos ambientais transindividuais, o sistema da responsabilização objetiva incide sobre a reparação do dano ambiental individual (também conhecido como dano ricochete ou reflexo), na forma do art. 14, § 1º, Lei 6.938/81, que estabelece ser **“o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”**.

No caso concreto, os laudos técnicos acostados aos autos demonstram, à sociedade, que a movimentação dos vertedouros e o funcionamento das turbinas da UHE Ferreira Gomes, produziram poluição no Rio Araguari, pela elevação exagerada do índice de saturação de oxigênio nas águas e pelo turbilhão proveniente dos motores, assim como causaram danos ambientais de natureza individual e transindividual, entre os quais, podem ser apontados: a) degradação da fauna aquática, com a mortandade de diversas espécies de peixes em quantidade elevada; b) prejuízo à atividade econômica de pesca, representando risco à subsistência desses trabalhadores e de suas respectivas famílias; c) prejuízo aos moradores de Ferreira Gomes, em especial aos moradores ribeirinhos, posto que ficaram sem o principal meio de subsistência.

Apenas para que se tenha uma dimensão inicial dos danos materiais causados ao meio ambiente, o Parecer Técnico do IMAP (fls. 253-278) registra que:

“[...] são as hidrelétricas as principais causadoras da diminuição das populações ou mesmo extinção de espécies de peixes [...]”

“[...] Espécies naturalmente em baixas densidades podem encontrar condições favoráveis e proliferar, enquanto outras, que não tenham no novo ambiente as condições necessárias para a sua manutenção podem ter sua abundância reduzida, ou mesmo, serem eliminadas.”



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES

V U F G
Fls. 14
[Handwritten signature]

“A parada das atividades da usina até que fossem encontradas as causas da mortalidade teria diminuído significativamente a perda de espécimes e amenizado o conseqüente impacto sobre a biota e sobre a população local (pescadores e ribeirinhos) que dependem do uso deste recurso para suas atividades diárias de sobrevivência.”

A Nota Técnica emitida pela equipe de técnicos da Promotoria de Meio Ambiente de Macapá-PRODEMAC, identificou diversas espécies de peixes mortos no rio, de vários tamanhos e idades, demonstrando, desse modo, o imenso dano provocado ao meio ambiente da região (fls. 188-189).

Assim, destaca-se que, quanto aos danos materiais causados pela empresa requerida, pretende o autor a condenação de natureza indenizatória pelo dano efetivamente causado ao meio ambiente, tendo em vista a impossibilidade de recuperação integral do meio ambiente degradado, devendo-se considerar, para efeito de fixação do *quantum*: a) a extensão do dano; b) a condição econômica da empresa requerida; c) o valor global do empreendimento; d) o lucro auferido com a atividade da usina hidrelétrica; e) a multa aplicada administrativamente não paga; e, f) com vista a dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor e de terceiros.

2.7. DOS DANOS MORAIS EXTRAPATRIMONIAIS

Os danos morais extrapatrimoniais caracterizam-se pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum, ocasionando lesão a valor imaterial coletivo. O caso em tela trata-se de dano moral ambiental, eis que se configura pela diminuição significativa da fauna aquática da região, e, por conseguinte, da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, ofendida com as práticas danosas, uma vez que seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi lesionado pela atividade potencialmente poluidora implementada pela requerida.

Mencione-se o que a Lei da Ação Civil Pública dispõe acerca deste direito:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

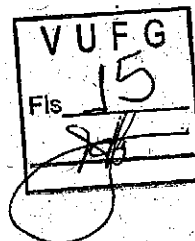
I - ao meio-ambiente;

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



Importante ressaltar, como alhures delineado, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe nitidamente que a todos há de ser reservado o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser preservado por todos, em comunhão de esforços e de ações, em prol das gerações presentes e futuras.

Destarte, ainda neste artigo, em seu § 3º, o legislador ressalta a hipótese de obrigação de reparação dos danos ambientais causados, além dos outros tipos de sanções impostas ao infrator.

A reparação dos danos mediante indenização pecuniária, cujo valor deverá ser destinado como medidas compensatórias ou para recolhimento ao fundo de trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, é medida de caráter emergencial e imprescindível, visto ser o único instrumento apto a tentar recuperar parte da dignidade perdida por um número indeterminado de pessoas, em decorrência da atitude lesiva ao meio ambiente, cujos efeitos são irreversíveis.

Neste sentido, imprescindíveis as lições do professor **José Rubens Morato Leite**, no seu artigo "*Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito Brasileiro*", destacando que:

"...os direitos da personalidade evoluem e já podem ser visualizados e inseridos como valores ambientais de caráter difuso, posto que atingem direitos essenciais ao desenvolvimento de toda a coletividade. Sendo o direito ao ambiente um direito fundamental, conforme apreciado, pode ser também qualificado como direito da personalidade de caráter difuso, que comporta dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial ambiental não tem mais como elemento indispensável a dor, em seu sentido moral de mágoa, pesar, aflição sofrido pela pessoa física. A dor na qual se formulou a teoria do dano moral individual, conforme esboçado anteriormente, acabou abrindo espaço a outros valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental.

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade.

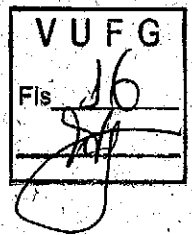
Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter-relacionados, como a saúde e a qualidade de vida.

A dor referida ao dano extrapatrimonial ambiental é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva."



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



Toda a coletividade da região foi sobremaneira afetada, tanto no que tange à sua sadia qualidade de vida, quanto, por exemplo, no que se refere às expectativas da região quanto ao turismo, destacando-se sua boa fama na comercialização de peixes nos restaurantes da cidade de Ferreira Gomes.

Não há falar, tão somente, em dor e sofrimento no presente caso, mas sim numa grave ofensa imaterial à toda a população da cidade de Ferreira Gomes, que se viu tolhida e ameaçada em diversos valores fundamentais, como a saúde alimentar, a utilização das águas fluviais, a própria subsistência e a reputação turística.

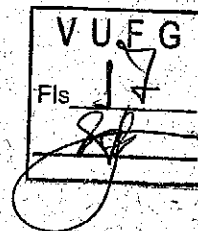
Destaque-se, nesse limiar, que o Tribunal de Justiça do Estado Amapá já se manifestou acerca da possibilidade de condenar o poluidor ao pagamento da indenização pelo dano ambiental ocasionado, a título de reparação civil, independentemente das responsabilizações administrativas e penais que o infrator possa vir a sofrer:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. 1) Os atos atentatórios ao ambiente sujeitam os infratores a sanções nas esferas administrativa, penal e cível, de forma independente, consoante dispõe o art. 225, §3º, da Constituição Federal. 2) A Lei nº 6.938/1981 concedeu expressamente legitimação ao Ministério Público para propor a ação civil pública para declarar a responsabilidade civil contra o poluidor por dano ambiental e pleitear a respectiva indenização ou reparação, independentemente da aplicação das penalidades administrativas (art. 14, §1º) ou da execução das garantias exigidas pelo infrator (art. 14, §5º). 3) Recurso parcialmente provido. Sentença anulada em parte.” (TJAP. Câmara Unica. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CIVIL. Processo nº. 0017301-79.2012.8.03.0001. Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO. Publicação: DJE nº. 143/2012, em 06/08/2012) grifos nossos.

Como um último argumento apto a justificar o cabimento da reparação pelos danos extrapatrimoniais, ora pretendidos, ressalte-se que a restauração do meio ambiente ao *status quo ante*, se em boa parte dos casos se mostra absolutamente inviável (ensejando, portanto, a realização de medidas compensatórias e a condenação de caráter indenizatório pelos prejuízos patrimoniais), em outros pode levar vários anos, período no qual a coletividade da região de Ferreira Gomes sofrerá as consequências materiais e imateriais dos danos causados pela Ré.



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



Portanto, também sob o aspecto do sofrimento coletivo quanto à confiabilidade da qualidade das águas atingidas, possibilidade de subsistência por meio das espécies animais provenientes do rio Araguari, bem como a exploração turística e econômica defasada até a integral restauração são aspectos que levam à inequívoca conclusão acerca da caracterização de danos morais ambientais.

Plenamente cabível, portanto, o deferimento dos pedidos formulados na presente demanda, consistentes na condenação da requerida de pagamento da indenização por danos materiais e morais causados ao meio ambiente.

2.8. LESÃO À POPULAÇÃO LOCAL QUANTO À EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESCA E OUTRAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Como já salientado, não apenas a sociedade globalmente considerada restou atingida pelos danos ambientais causados. Pelos documentos que instruem a inicial, também é possível verificar que os pescadores e ribeirinhos exploradores de atividades diretamente decorrentes do rio poluído foram afetados individualmente.

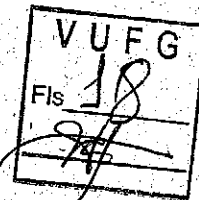
Neste sentido, a intervenção do Poder Judiciário na tutela de direitos individuais homogêneos também se afigura necessária, sendo certo que, neste ponto, a demanda estará cindida em duas fases: a fase cognitiva na qual se reconhecerá a responsabilidade da empresa requerida, e a fase executiva na qual os indivíduos que demonstrarem ter sido diretamente lesados ingressam no feito para que se possibilite a reparação de seus direitos.

Note-se que, hoje, a maior parte dos doutrinadores admite a possibilidade de cumulação, na ação civil pública ambiental, do pleito de reparação pelo direito difuso da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com os direitos individuais homogêneos de cidadãos que, no mesmo evento, foram lesados não apenas de forma globalmente considerada.

Veja-se, por todos, o que diz **Francisco José Marques Sampaio** (*Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júpiter, 1998. p. 64*):



Ministério Público
do Estado do Amapá
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



“A admitir-se que as ações coletivas previstas no artigo 91 de CDC se prestam à tutela de quaisquer direitos individuais homogêneos, tem-se que seria possível, atualmente, além da propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente – bem de caráter difuso – a propositura de ação coletiva com vista à reparação não apenas de danos ambientais, mas também dos prejuízos causados a particulares, cuja “origem comum”, a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC, tenha sido a degradação ambiental. Esse é o entendimento de Édis Milaré. O autor observa que o dano ambiental, como regra, integra a categoria dos direitos difusos, mas que, paralelamente ao dano ambiental difuso, pode ocorrer o dano ambiental individual, o qual, em atingindo uma pluralidade de vítimas, configurará interesse individual homogêneo.”

Trata-se exatamente do caso em tela. Tendo o **Ministério Público** o poder-dever de buscar a responsabilização do poluidor pelos danos causados à sociedade, também lhe incumbe a tutela de direitos individuais homogêneos decorrentes dos mesmos fatos, neste caso o direito dos pescadores e ribeirinhos que foram atingidos pela conduta lesiva da requerida.

Assim, além da indenização pelo dano ambiental causado e danos extrapatrimoniais, impõe-se a condenação da requerida por danos materiais e lucros cessantes causados a pescadores e ribeirinhos que, na fase executiva (*rectius*: de liquidação de sentença), demonstrarem nexos de causalidade com a sua situação individualmente considerada.

Com efeito, não se trata de hipótese meramente teórica. Basta transcrever parte do Parecer Técnico emitido pelo IMAP:

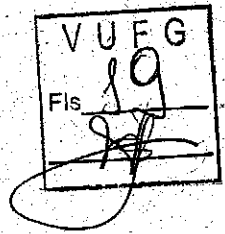
“Certamente, muitos pescadores que dependem do peixe como fonte de renda, sofreram prejuízos financeiros a partir de agosto devido à impossibilidade de comercialização dos peixes pescados no município, pois, mesmo que os mesmos estivessem em boas condições para o consumo, devido ao receio e à incerteza da fonte causadora da mortandade, o produto se tornou indesejável”. [sic]

“Ainda, moradores ribeirinhos que têm o peixe como sua principal fonte de proteína também deixaram de consumi-lo.”

Assim, verifica-se que as pessoas que, de uma forma ou de outra, utilizavam-se dos peixes do Rio Araguari podem ter caracterizado danos individuais, pelo que a condenação da empresa requerida ao ressarcimento dos direitos individuais homogêneos de pescadores e de moradores ribeirinhos, a ser demonstrada na liquidação de sentença, é medida que se coaduna com a presente demanda e com a responsabilidade do poluidor.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ** requer:

3.1. seja a empresa **FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.** citada para, caso queira, responder aos termos da presente ação civil pública, sob pena de revelia;

3.2. a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, no valor de **R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, a ser destinada como medidas compensatórias ou para recolhimento ao fundo de trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista a impossibilidade de recuperação integral do meio ambiente degradado, sendo o valor estabelecido de acordo com: **a)** a extensão do dano; **b)** a condição econômica da empresa requerida; **c)** o valor global do empreendimento; **d)** o lucro auferido com a atividade da usina hidrelétrica; **e)** a multa aplicada administrativamente não paga; **e, f)** com vista a dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor e de terceiros;

3.3. a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral/extrapatrimonial causado à coletividade, no valor de **R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, levando-se em consideração a dimensão da tragédia causada à sociedade de Ferreira Gomes, que se viu tolhida em diversos valores fundamentais, como: **a)** a saúde alimentar; **b)** a utilização das águas do Rio Araguari; **c)** a própria subsistência; **d)** a atividade de pesca; **e)**, e a reputação turística, igualmente a ser destinada como medidas compensatórias ou para recolhimento ao fundo de trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

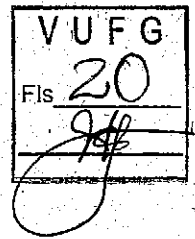
3.4. a condenação da empresa requerida a ressarcir os danos materiais e lucros cessantes causados à população, notadamente aos pescadores e aos moradores ribeirinhos afetados, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, permitindo-se, nesta fase, a habilitação dos interessados;

3.5. a produção das provas em direito admitidas, especialmente a testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, e a prova técnica juntada aos autos, a documental, a pericial e a inspeção judicial, bem como o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, sob pena de confissão;



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIRA GOMES



3.6. seja determinada a inversão o ônus da prova, tendo em vista a aplicação, por analogia, do art. 6º, VIII, do CDC.

3.7. sejam as intimações do autor realizadas pessoalmente, dado o disposto no artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

3.8. seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de **R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** para os fins de direito

IV - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

5.1 – Procedimento nº 0000325-97.2014.9.04.0006 (original), com 350 laudas;

Ferreira Gomes/AP, 31 de julho de 2015.


Laércio Nunes Mendes
Promotor de Justiça